



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO** : SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI.

**ENDEREÇO** : Av. Campos Sales, 1112 - Areal - Porto Velho/RO

**PAT Nº** : 20202700100475

**DATA AUTUAÇÃO** : 02/12/2020

**CAD/ICMS** : 26339-7

**DECISÃO Nº** **2021.11.15.01.0150/UJ/TATE/SEFIN**

1. ICMS – deixar de pagar/emitir/destacar. 2. Saídas em NF-e e NFC-e escrituradas. 3. Defesa apresentada. 4. Infração não ilidida. 5. Procedência da ação fiscal.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria deixado de pagar ICMS em decorrência de deixar de emitir/destacar ICMS nas operações com NF-e e NFC-e, de mercadorias tributáveis (carne e desodorante), durante o período de 01/01/2019 e 31/05/2019, conforme apurado em planilhas e relatório fiscal circunstanciado, todos anexos. A infração foi capitulada no artigo 2º, inciso I, do Regulamento do ICMS/RO – Decreto 22721/18, c/c art. 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 49.212,52
MULTA	- R\$ 46.665,28
JUROS	- R\$ 10.370,06
A. MONETÁRIA	- R\$ 2.637,80
<b>TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>- R\$ 108.885,66</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 21/03/2021, tendo apresentado defesa tempestiva às fls. 29/41 deste PAT.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

**I - Dos Fundamentos de Direito:** Ausência dos Documentos Fiscais citado nos Autos. Ilegalidade. Precariedade das Provas:

O fisco teria carreado aos autos os relatórios com lista de documentos fiscais, entretanto, tais documentos não possuem condão de provar o ilícito tributário descrito na peça exordial. Argumenta que a prova cabe a quem alega, no caso, o fisco de Rondônia. Entende que o que está nos autos comprova apenas a licitude tributária.

Invoca o artigo 81 da Lei 688/96 (formalização dos documentos probantes aos autos), entendendo ser improcedente o feito fiscal pela ausência de provas.

Colaciona jurisprudência do próprio TATE que entende aplicável ao caso.

Ao final, pede pela improcedência do lançamento e extinção do crédito tributário, por irreprochável justiça.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de pagar ICMS em função de não emitir ou destacar nas notas fiscais NF-e e NFC-e, de sua emissão, o imposto devido. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Acerca da validade dos relatórios e listas de documentos, elaborados pelo fisco, entendo serem todos válidos pois foram elaborados com base nos documentos fiscais emitidos pelo próprio impugnante e transmitidos digitalmente na escrita fiscal – EFD. A planilha elaborada pelo fisco constitui-se de prova processual, já que consta da mídia eletrônica (CD-ROM) juntada aos autos. As notas fiscais de consumidor constantes da planilha foram cruzadas com as informações enviadas via SPED/EFD pelo próprio



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

impugnante. As notas fiscais foram saídas de mercadorias feitas pelo contribuinte e se constituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito fiscal apurado, sendo suficientes e bastantes para comprovação infracional. O objeto da acusação fiscal está regularmente gravado no anexo em CD-ROM. Os documentos são, portanto, válidos, razão pela qual rechaço a tese defensiva.

No mérito, percebo que o fisco realizou auditoria quantitativa dos produtos “carne e desodorante” e chegou à conclusão de que não houve tributação pelas saídas destes produtos nas notas fiscais elencadas em planilha.

Causou certa dúvida a este julgador a situação do produto carne, se seria tributável nas saídas, já que há incidência de ICMS/ST sobre as operações e as saídas deveriam ser consideradas já tributadas. Contudo, no Relatório Fiscal Circunstanciado, percebe-se que a auditoria concluiu que houve mais saídas de carne do que entradas. Ou seja, aconteceram entradas sem nota fiscal, em razão do que não teria havido retenção do ICMS/ST. Correto, portanto, o procedimento de cobrar o ICMS incidente sobre a diferença encontrada entre as saídas de carne e as correspondentes entradas com notas fiscais. O fisco tributou penas as diferenças, procedimento ajustado.

Acerca das demais mercadorias em que não houve tributação pelas saídas, também está correto o procedimento de lançamento fiscal, pois os produtos são tributáveis, em qualquer hipótese, nas saídas.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 108.885,66 (cento e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

## 5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho – RO, 25 de novembro de 2021.

✓

**JULGADOR**